



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003942-21.2013.815.0251** – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Joseilson Nóbrega  
**DEFENSORAS** : José Humberto Simplício de Sousa  
**APELADA** : A Justiça Pública

**PROCESSUAL PENAL. Nulidade.** Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Inocorrência. **Rejeição da preliminar.**

– Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada.

- *In casu*, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, em razão do lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, ser inferior a 04 (quatro) anos (art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP).

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES.** Art. 155, *caput*, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima em consonância com as demais provas dos autos. Condenação mantida. **Desprovemento do recurso.**

- Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando a palavra da vítima está em plena coerência com os depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive com a própria confissão do acusado em juízo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **REJEITAR A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Patos, Joseilson Nóbrega, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 10 de junho de 2013, na madrugada, na rua João Cosme de Brito, próximo ao nº 352, o recorrente, aproveitando-se por trabalhar no local mencionado, subtraiu para si coisa alheia móvel, referente a 01 (uma) TV de 14 polegadas, marca Semp Toshiba, cor preta, 01 (um) DVD, marca Voz, cor preta, 01 (um) violão, marca Geanini, cor preta, bem como 01 (uma) caixa de som, cor preta, pertencentes à vítima Altemar Benício da Silva.

Denúncia recebida em 31 de outubro 2013 (fl. 28).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 138/142), condenando o réu, por violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

A reprimenda corporal foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à entidade pública.

Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa do réu interpôs recurso de apelação (fl. 147).

Em suas razões (fls. 150/152), pugna preliminarmente pela prescrição; alternativamente, requer a absolvição, ao argumento de que a autoria e materialidade não restaram cabalmente comprovadas.

Contrarrazões ministeriais às fls. 153/157, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 163/166).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

### **Preliminar**

Como visto, o apelante alegou preliminarmente ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição.

Inicialmente, ressalto que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada.

Assim, verifica-se que o recorrente foi condenado pelo crime de furto simples à pena de 01 (um) ano de reclusão, ausente recurso da acusação.

O delito ocorreu no dia 10/06/2013, fls. 02/04. A **denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2013** – fl. 28. Não houve suspensão do processo e/ou do curso do prazo prescricional. A **publicação da sentença penal condenatória se deu em 28/03/2017**, fl. 142-v.

Na forma do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP (em face da pena imposta), o **prazo prescricional**, na espécie, em relação **ao crime, é de 04 (quatro) anos**.

Portanto, da data do recebimento da denúncia até a da publicação da sentença penal condenatória, não transcorreu lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos, verificando-se, assim, que não ocorreu a extinção da punibilidade do apelante em face da prescrição da

pretensão punitiva, na modalidade retroativa, sendo portanto imperioso a rejeição da preliminar aventada.

### **Mérito**

A defesa do réu pugna pela absolvição, ao argumento de que autoria e materialidade não restaram cabalmente comprovadas.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

*In casu*, registre-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/09), pelo relatório de ocorrência policial militar (fl. 13) e pela prova oral colhida.

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, principalmente pela confissão do denunciado em seu interrogatório em juízo (fl. 93). Vejamos:

*"(...) que o fato narrado na denúncia, de fato aconteceu; que a vítima é sobrinho do depoente; que , na época do fato, era usuário de drogas; que praticou o furto para pagar dívida de drogas; Que, foi a única opção que encontrou para ficar livre dos traficantes (...)"*.

A testemunha, Ivanildo da Silva Alves, ouvida na fase extrajudicial relatou (fl. 07):

*"no dia de hoje por volta das 10:00,h foi acionado pelo COPOM informando que um indivíduo havia furtado uns objetos da vítima ALTERMAR BENÍCIO DA SILVA e o mesmo estava segurando o acusado de nome Joseilson; QUE chegou ao local e confirmou o fato conduziu todos para essa delegacia distrital para os procedimentos legais."*

Em sede judicial (mídia eletrônica, fl. 113), disse que não lembra dos fatos expostos na denúncia.

A vítima Altemar Benício da Silva, asseverou na fase inquisitorial (fl. 08):

*"no dia de hoje por volta da 01:00h veio de Santa Luzia/PB pra o local onde trabalha como encarregado de uma construção e ao chegar no local soube por um trabalhador da construção de nome Carlinhos que JOSEILSON NÓBREGA que também trabalhava na construção havia levado UM TV DE 14 POLEGADAS*

*SEMP TOSHIBA DE COR PRETA, UM DVD DE MARCA VOZ DE COR PRETA, UM VIOLÃO GEANINI DE COR PRETA E UMA CAIXA DE SOM DE COR PRETA dizendo ele que depois acertava com o declarante; QUE Joseilson na verdade é usuário de droga e pegou os objetos para trocar por pedras de "crack"*

Assim, no caso em tela, malgrado a defesa do apelante argumentar que há provas suficientes para prolatar um édito condenatório, vê-se que não restam dúvidas de que o réu praticou o delito descrito na inicial acusatória, crime que foi confessado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial, momento no qual admitiu que furtou os objetos com a finalidade de pagar dívidas provenientes do fato de ser usuário de drogas.

Destaque-se que a confissão da recorrente encontra-se em plena consonância com os demais elementos de prova coligidos aos autos, principalmente pelos depoimentos testemunhais.

É cediço que nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometido às escuras, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando corroborados por outros elementos de prova.

Eis a jurisprudência:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AGENTE REINCIDENTE - CONDIÇÃO PESSOAL INCOMPATÍVEL COM OS FINS BENEVOLENTES DO REFERIDO PRINCÍPIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Em delitos patrimoniais, encontrando-se a fala da vítima em plena coerência com os depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive com a própria confissão do Acusado, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2 - A prática reiterada de delitos, retratada pela existência de pretérita condenação transitada em julgado em desfavor do agente, é particularidade incompatível com a funcionalidade do Princípio da Insignificância que, segundo orientações assinaladas pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado em fiel observância à inexpressividade do fato delitivo, as circunstâncias pessoais do agente e do caso concreto."***(TJMG - Apelação Criminal 1.0701.12.038279-4/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/06/2018, publicação da súmula em 15/06/2018).**

Desse modo, não havendo nenhuma dúvida acerca da prática do crime de furto pelo réu, deve ser mantida sua condenação.

No tocante à dosimetria da reprimenda, verifica-se que há reparos a se fazer.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, constatou a presença das atenuantes (confissão espontânea e réu menor de 21 anos de idade), contudo, deixou de incidi-las, haja vista ter aplicado a sanção basilar no mínimo legal.

Ausentes outras causas modificativas, a pena ficou concretizada em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido foi o aberto.

A pena corporal foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à entidade pública.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodásio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

